



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 326/2021-ALE

RECEBIDO
18 / 11 / 2021
Hora: 10 : 19
Edwards

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.155, de 16 de novembro de 2021, que “Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas Escolas Públicas que ofertam Ensino Fundamental e Ensino Médio no Estado de Rondônia.”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 205, de 17 de novembro de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.155, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas Escolas Públicas que ofertam Ensino Fundamental e Ensino Médio no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos - PFAH nas Escolas Públicas que ofertam Ensino Fundamental e Ensino Médio no Estado de Rondônia.

Art. 2º O Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos - PFAH constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene nas Escolas Públicas da rede de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Rondônia com os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina; e

II - reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

Art. 3º O PFAH será implementado pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, por meio de portaria com diretrizes, estabelecendo cotas mensais de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos a cada estudante do sexo feminino matriculada regularmente nas Escolas da rede pública estadual.

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à SEDUC, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente ALE/RO